



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DRA. DAYSE MENEZES DE SOUZA LOPES – SEMED - DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA, ATRAVÉS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DE SUA PRESIDENTE DRA. DÉBORA RAQUEL FONTEL REIS.**

- Protocolo da Prefeitura Municipal de Marituba, no horário de 08 às 14 horas, sito à Rodovia BR 316, s/n, km 13, Centro, Marituba/PA, CEP 67200-000.

Prefeitura Municipal de Marituba  
Protocolo Geral  
RECEBIDO  
Em 30 / 10 / 2017  
Às 12 : 50 Horas  
Destinatário J. P. L. [Assinatura]  
Funcionário [Assinatura]  
nº de Protocolo 284107

#### **EDITAL DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 6/20162311-01-C/PMM/SEMED**

**R K L CONSTRUCOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.669.568/0001-89, com sede à Rua Presidente Costa e Silva, nº 279, Bairro Tapanã, CEP 66825-080, Belém/PA, vem, com o acatamento devido, por meio de seu presidente e representante legal, Sr. **FRANCISCO RAPHAEL COSTA NOGUEIRA** (CPF n. 920.520.612-15), dentro do prazo legal e nos termos da Cláusula 15.4 do EDITAL DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 6/20162311-01-C/PMM/SEMED e do art. 109 e ss da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão proferida que reconsiderou a inabilitação das empresas **AGUILERA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ENGENPARÁ)**, **A. J. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** e **ECO ENGENHARIA LTDA – EPP** no procedimento licitatório em questão, o que o faz com base nas razões de fato e de direito expostas abaixo.

#### **1. DOS FATOS.**

A empresa Recorrente credenciou-se ao processo de licitação aberto por esta Prefeitura, mediante sua Comissão Permanente de Licitação, tendo sido devidamente habilitada em 27/12/2016, habilitação essa que foi mantida após recursos das empresas **DECOL - DECORAÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, **ECO ENGENHARIA LTDA**, **ENGEFIX CONSTRUÇÕES LTDA**, **AGUILERA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ENGENPARÁ)** e **PLANA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**.



Ocorre que em reconsideração realizada pela Comissão Permanente de Licitação, outras três empresas também foram posteriormente habilitadas, quais sejam: **AGUILERA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ENGENPARÁ)**, **A. J. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** e **ECO ENGENHARIA LTDA – EPP**.

Portanto, é em face desta decisão de reconsideração, que indevidamente habilitou as empresas **AGUILERA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, A. J. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** e **ECO ENGENHARIA LTDA – EPP**, que se apresenta este Recurso Administrativo.

Em apertada síntese, esses são os fatos.

## **2. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO.**

Como previsto no EDITAL o prazo para apresentação de recurso na hipótese de habilitação ou inabilitação será o mesmo da Lei 8.666/93. Assim, deve ser respeitado o quinquídio previsto no art. 109 da Lei 8.666/93.

Portanto, considerando que a decisão objeto deste recurso foi divulgada as partes em 26/01/2017 (quinta-feira), o prazo recursal iria se iniciar em 27/01/2017 (sexta-feira).

Contudo, a Recorrente requereu acesso e cópia dos documentos do processo, o que somente foi liberado no dia 24/03/2016 (quinta-feira), o que suspende a contagem de qualquer prazo nos termos do §5 do art. 109 da Lei 8.666:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

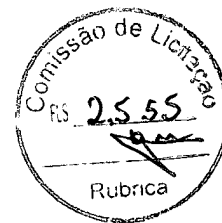
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...)

§ 5º **Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.**

Assim, considerando a suspensão acima (até 24/03/2016), o quinquídio se iniciou em 28/03/2016 (segunda-feira) e terminará apenas no dia 02/02/2017 (quinta-feira), o que evidencia a tempestividade do presente Recurso.

Ademais, a Doutrina ratifica o cabimento de recurso nas hipóteses de reconsideração de decisão de habilitação:

Reconsiderando sua decisão, com fundamento no art. 109, § 4º, primeira parte, da Lei nº 8.666/93, estará a comissão de licitação, em verdade, proferindo uma nova decisão, isto é, expedindo um



novo ato administrativo. Nesse caso, o recurso não chega a ser submetido à apreciação da autoridade superior. Vale dizer, não houve o duplo grau de jurisdição que se realiza, em vigor, com o julgamento pela instância superior àquela responsável pela decisão recorrida. Portanto, valendo a reconsideração como uma nova decisão, abre-se aos licitantes novo prazo recursal, propiciando-se aos licitantes eventualmente inconformados com a referida decisão questioná-la da forma mais ampla possível, mesmo porque essa nova decisão poderá estar informada com argumentos novos, desenvolvidos pela própria comissão, e a respeito dos quais os licitantes que haviam impugnado o primeiro recurso interposto nada poderiam ter dito, obviamente. Todavia, o exercício, pela autoridade ou comissão, da competência de reconsiderar sua decisão só poderá ocorrer uma única vez, sob pena de sucessivas reconsiderações eternizarem a fase recursal, o que é inadmissível. (Orientação objetiva. Recursos Administrativos. Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC, Curitiba: Zênite, n. 48, p. 129-135, fev. 1998.)

Portanto, plenamente cabível o presente recurso, nos termos da Lei e da Doutrina.

### **3. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO.**

Nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93, o recurso administrativo terá efeito suspensivo. Sendo assim, requer-se o recebimento deste recurso sob o efeito suspensivo, com a suspensão de todo o processo de licitação até o seu devido julgamento.

### **4. DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA AGUILERA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ENGENPARÁ).**

Na decisão de 27/12/2016 a empresa **AGUILERA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ENGENPARÁ)** foi inabilitada por não ter comprovado sua regularidade econômica nos termos do edital, ora que o seu índice de endividamento não estava comprovado em sua documentação:

DA DECISÃO DA CEL a Aguilera Construções e Empreendimentos LTDA - ME sua inabilitação se dará que o índice de endividamento não consta nos documentos de habilitação no item 5.5.3.7.3. Índice de Endividamento (IEN) não superior a 0,40 (quarenta centésimos);

Em recurso, a empresa **AGUILERA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ENGENPARÁ)** sustentou que juntou o referido documento às fls. 57/62 de seu



envelope (01) de habilitação, entretanto, utilizando cálculo diverso do previsto no Subitem 5.5.3.7.3 do Edital.

Após análise contábil da CPL, a mesma reconsiderou sua decisão e habilitou a empresa **AGUILERA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ENGENPARÁ)**:

**DA RECORRENTE: AGUILERA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ENGENPARÁ).**

Requer a recorrente que seja julgado procedente o recurso, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua situação ECONOMICO-FINANCEIRA com os índices do Balanço Patrimonial e da Memória de Cálculo, que podem ser encontrados entre as páginas 57 a 62.

Após análise técnica realizada pelo Diretor da Contabilidade do Município, conforme parecer em anexo, conclui-se que a recorrente comprova que o índice de 0,1865 apresentado a Análise Econômica Financeira (item 04, pag. 1.813) atende o que foi estabelecido no Edital.

Diante disso, habilitada está a empresa **AGUILERA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ENGENPARÁ)**.

De acordo com o Subitem 5.5.3.7.3 do Edital, há um cálculo específico que deve ser apresentado para comprovar o Índice de Endividamento menor ou igual a 0,40, contudo, vide às fls. 57/62 do envelope (01) de habilitação da **AGUILERA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ENGENPARÁ)**, a mesma apresentou cálculo diverso do exigido.

Sendo assim, considerando que o Edital cria as normas e exigências de todo o processo licitatório, não podendo ser conferido tratamento diferenciado a qualquer licitante, requer-se que seja julgado procedente este recurso para inabilitar a empresa **AGUILERA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ENGENPARÁ)**.

**5. DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA A. J. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Na decisão de 27/12/2016 a empresa **A. J. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** foi inabilitada por não ter comprovado sua capacidade técnica através da documentação exigida, ora que a sua certidão de acervo técnico possui discrepâncias com o averbado no CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Pará:

5.7.1; A J Projetos e Construções LTDA sua inabilitação se dará na sua certidão de acervo técnico com atestado nº 0000000086187 nos autos da habilitação consta o atestado de 17 folhas e o mesmo não está averbado no CAU, e no site do CAU consta outro atestado com 03 folhas.



Ocorre que desta decisão, a empresa R K L CONSTRUCOES LTDA não recebeu nenhum recurso. Nos termos do e-mail (cplmarituba@hotmail.com) recebido em 12/01/2017, a empresa R K L CONSTRUCOES LTDA foi apenas informada a interposição dos recursos das seguintes empresas:

- a) **DECOL - DECORAÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA;**
- b) **ECO ENGENHARIA LTDA;**
- c) **ENGEFIX CONSTRUÇÕES LTDA;**
- d) **AGUILERA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ENGENPARÁ);**
- e) **PLANA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

Sendo assim, a empresa R K L CONSTRUCOES LTDA NÃO POSSUI CONHECIMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER RECURSO POR PARTE DA A. J. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, muito menos que justifique a decisão abaixo de reconsideração e habilitação:

#### **DA RECORRENTE: A. J. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP.**

A recorrente requer que seja aceito pela comissão de licitação os atestados apresentados com o fim de habilitar a empresa para continuar participando do certame.

De acordo com art. 1º e 4º combinado com o art. 48 da resolução 1025/2009 do CONFEA expõe o seguinte "A capacidade técnica – profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes do seu quadro técnico".

Assim, após análise, o engenheiro da Prefeitura emitiu parecer técnico no sentido de que as empresas Eco Engenharia LTDA e **A.J Projetos e Construções LTDA** devem ter os seus recursos aceitos pela comissão uma vez que os acervos apresentados contemplam as exigências contidas no item "5.4.2" do Edital 6/20162311-01-C/PMM/SEMED.

De imediato, requer-se a declaração de nulidade da decisão, visto a inexistência de qualquer recurso por parte da **A. J. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, sem o qual é inadmissível a sua habilitação.

Contudo, na remota hipótese de que a empresa **A. J. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** tenha apresentado um recurso, entretanto, por erro da Comissão da empresa **R K L CONSTRUCOES LTDA** não tenha sido notificada, requer-se que seja aberto pra para manifestação prévia da **R K L CONSTRUCOES LTDA** a este julgamento.



Ademais, mesmo que houvesse recurso, a **A. J. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** não merece ser habilitada, ora que o seu atestado não confere as informações emitidas pelo sistema do CAU.

Entretanto, a decisão que reconsiderou a habilitação da citada empresa foi pautada no parecer do Sr. José Maria Amaral de Brito (Fls. 2.524), o qual não justificou ou aprofundou a incontestável informação de que a certidão de acervo técnico da **A. J. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** possui discrepâncias com o averbado no CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Pará.

O processo de licitação é um procedimento formal, exigindo o cumprimento de diversas regras fixadas em Lei e em Edital, devendo todas as suas decisões serem devidamente fundamentadas.

Contudo, o parecer do Sr. José Maria Amaral de Brito (Fls. 2.524) é genérico, abstrato e não faz qualquer menção a incontestável informação de que a certidão de acervo técnico da **A. J. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** possui discrepâncias com o averbado no CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Pará, tanto em número de folhas como em obras não incluídas.

Logo, o parecer do Sr. José Maria Amaral de Brito (Fls. 2.524) não é suficiente, por si só, para reconsiderar a habilitação da empresa **A. J. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, ora que há prova documental que demonstra a ausência de averbação no CAU e a estranha diferença de folhas entre os documentos.

Sendo assim, considerando que não há documento público ou oficial do CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Pará que demonstre a regularidade da alegada capacidade técnica da empresa **A. J. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** através da documentação exigida (certidão de acervo técnico), requer-se que seja julgado procedente este recurso para inabilitar a empresa **A. J. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**.

#### **6. DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA ECO ENGENHARIA LTDA – EPP.**

Na decisão de 27/12/2016 a empresa **ECO ENGENHARIA LTDA – EPP** foi inabilitada por não ter comprovado sua capacidade técnica nos termos do item 5.4.2 do Edital, ora não possuir prova da somatória do item licitado de maior relevância:

atendendo o edital 5.4.2; **Eco Engenharia LTDA-EPP** sua inabilitação se dará um dos aspectos do engenheiro civil está no nome da empresa Civil Norte LTDA não estando de acordo com o item 5.4.2 que faz a somatória do item de maior relevância. Ficando habilitada a empresa **RKL**



Entretanto, a decisão que reconsiderou a habilitação da citada empresa foi pautada no parecer do Sr. José Maria Amaral de Brito (Fls. 2.524), o qual não justificou ou aprofundou qualquer questão envolvendo a **ECO ENGENHARIA LTDA – EPP**.

**RECORRENTE: ECO ENGENHARIA LTDA – EPP.**

A recorrente requer que seja aceito pela comissão de licitação os atestados apresentados com o fim de habilitar empresa para continuar participando do certame.

De acordo com art. 1º e 4º combinado com o art. 48 da resolução 1025/2009 do CONFEA expõe o seguinte "A capacidade técnica – profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes do seu quadro técnico".

Assim, após análise, o engenheiro da Prefeitura emitiu parecer técnico no sentido de que as empresas **Eco Engenharia LTDA** e **A.J Projetos e Construções LTDA** devem ter os seus recursos aceitos pela comissão uma vez que os acervos apresentados contemplam as exigências contidas no item "5.4.2" do Edital 6/20162311-01-C/PMM/SEMED.

Ocorre que além do parecer ser ineficiente como meio de fundamentação, a **ECO ENGENHARIA LTDA – EPP** não só não comprovou sua capacidade técnica nos termos do item 5.4.2 do Edital, como também apresentou acervo em nome de terceiro, desrespeitando o item 5.4.3 do Edital:

**5.4.3.** Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, o que se fará através de Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de Certificado de Acervo Técnico CAT, expedido pelo CREA e/ou CAU, onde conste a EMPRESA licitante como executora. O (s) atestados (s) deve(m) conter no mínimo o item de maior relevância: ✓

Contudo, apesar da **ECO ENGENHARIA LTDA – EPP** não ter apresentado qualquer impugnação ao edital, tendo inclusive aceito os seus termos, a **ECO ENGENHARIA LTDA – EPP** apresentou comprovação de aptidão em nome de terceiro.

Como já amplamente demonstrado e discutido, o processo de licitação é um procedimento formal, exigindo o cumprimento de diversas regras fixadas em Lei e em Edital.



Portanto, considerando a precariedade do parecer do Sr. José Maria Amaral de Brito (Fls. 2.524), assim como considerando que a **ECO ENGENHARIA LTDA – EPP** não comprovou possuir a somatória do item licitado de maior relevância e ainda apresentou comprovação de aptidão em nome de terceiro, requer-se que seja julgado procedente este recurso para inabilitar a empresa **ECO ENGENHARIA LTDA – EPP**.

#### **7. DO PEDIDO.**

Ante ao exposto, vem a **R K L CONSTRUCOES LTDA** requerer que essa respeitável Comissão de Licitação receba o presente recurso e suspenda todos os atos deste processo.

No mérito, requer-se a inabilitação das empresas **AGUILERA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, A. J. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** e **ECO ENGENHARIA LTDA – EPP** pelos motivos expostos.

Protesta o Recorrente pela produção de todas as provas admitidas e necessárias para a demonstração da verdade real.

Nestes termos, pede deferimento.  
Belém/PA, 30 de janeiro de 2017.

**RKL CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**  
**Francisco Raphael Costa Nogueira**  
**Sócio Administrador**